



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Departamento Legislativo

Memo. nº 66/2021

Teresina, 16 de novembro de 2021.

A Sua Senhoria a Senhora
Vereadora ELZUILA CALISTO
Câmara Municipal de Teresina
L O C A L

Assunto: - **Projeto de Lei nº 239/2021**

Senhor Vereador,

Em pesquisa realizada por nosso setor legislativo encontramos a Lei 4.150/2021 cuja matéria trata de assunto semelhante ao proposto por V. Senhoria no Projeto de Lei nº 239/2021 apresentado, conforme segue em anexo.

Em sendo assim, lhe encaminhamos a proposição de sua autoria, com a respectiva cópia da Lei, a fim de que V. senhoria decida sobre o interesse ou não no prosseguimento de sua proposição nos moldes em que esta foi formulada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de V. Senhoria para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR MATOS DE MORAES
Diretor do Departamento Legislativo

Executivo Municipal assegurará aos munícipes:

I – maior incentivo na participação popular nos processos de elaboração do planejamento municipal, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II – liberação, para fins de conhecimento e acompanhamento, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira e as despesas efetuadas;

III – informações atualizadas das receitas e despesas do Município, celebrações de contratos, convênios e procedimentos licitatórios de compra e aquisições de bens, bem como, dispensa e inexistência de licitação.

Art. 3º Os responsáveis pela divulgação dos atos administrativos descritos no art. 1º desta Lei se obrigam a realizarem *backup* diário, assegurando a recuperação de dados em casos de problemas técnicos ou ataques de *hackers*.

§ 1º O espaço do Portal da Transparência no *site* da Prefeitura Municipal de Teresina deverá conter glossário com a definição de termos técnicos em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º O Portal da Transparência agrupará informações, preferencialmente, em ordem cronológica, divididas por mês e ano, permitindo aos interessados fácil navegação e possibilidade de suscitar dúvida acerca de determinado ato administrativo.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, naquilo que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 22 de agosto de 2011.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e onze.

PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 4.150, DE 22 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, das empresas concessionárias, permissionárias, contratadas ou similares a fazer serviços de reparação aos danos causados às vias, calçadas e demais passeios públicos, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a reparação dos danos causados às vias, calçadas e demais passeios públicos, que sofrerem interferências para melhorias, ampliações, reparos e manutenções de serviços públicos.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo se aplica, exclusivamente, as empresas concessionárias, permissionárias, contratadas ou similares que prestarem serviços no âmbito do Município de Teresina.

§ 2º As vias, calçadas ou passeios públicos que sofrerem eventuais interferências deverão ser recompostas totalmente, nos locais que foram danificados, imediatamente após os serviços realizados, seguindo a modulação do piso existente, de forma a não resultar em fissuras ou desníveis.

§ 3º A recomposição dos danos em calçadas e passeios públicos deverá obedecer aos parâmetros legais de acessibilidade, nos locais permitidos às pessoas portadoras de necessidades especiais, para a completa desobstrução do espaço público e a regular continuidade do piso.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer a fiscalização do inteiro cumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento da presente Lei ao órgão municipal competente e/ou Ministério Público, para a adoção das providências legais.

§ 2º A inobservância do disposto da presente Lei acarretará à infratora as seguintes penalidades:

I – a notificação;

II – multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por metro quadrado da área danificada, a qual cessará quando efetivada a sua devida reparação, mediante *aceite* do Poder Executivo Municipal;

III – a reincidência sujeitará ao pagamento da multa em dobro e suspensão da expedição de licença prévia para qualquer interferência, pela concessionária, permissionária ou equiparada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como, a suspensão da expedição de Alvará para nova obra, pelo mesmo período;

IV – persistindo a infração, acarretará na rescisão do Termo de Concessão/Permissão ou, ainda, do Contrato para prestação de serviço, se em qualquer das hipóteses tiver sido firmado com o Poder Executivo Municipal.

§ 3º O valor da multa estipulada nos incisos II e III deste artigo será corrigida, anualmente, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) ou por outro índice que vier, eventualmente ou em definitivo, substituí-lo.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação de sanções por força do descumprimento desta Lei deverão ser recolhidos ao Município de Teresina, que deverá revestir em favor do órgão municipal competente, responsável pela administração do espaço público danificado.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Teresina, e suplementadas, se necessário, de acordo com a legislação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) a contar de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 22 de agosto de 2011.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e onze.

PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 4.151, DE 22 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do município de Teresina, do uso de equipamento de som automotivo, popularmente conhecido como "paredões de som", nas vias, praças, postos de gasolina, bares, restaurantes e logradouros públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibido, no âmbito do Município de Teresina, o uso de equipamento de som, popularmente conhecido como "paredões de som", nas vias, praças, postos de gasolina, bares, restaurantes e logradouros públicos.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* deste artigo se estende, igualmente, aos estacionamentos particulares e locais privados de livre acesso ao público.

Art. 2º Para os efeitos da presente Lei considera-se "paredão de som" todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado em porta-malas e/ou sobre a carroceria de veículos, de qualquer espécie, tamanho, forma e capacidade sonora.

Art. 3º VETADO

Art. 4º Ficam os estabelecimentos comerciais que confeccionarem e/ou comercializarem os "paredões de som" ou produtos similares obrigados a afixar em suas dependências, em local visível, placas indicativas contendo as seguintes disposições:

I – o número desta Lei Municipal;

II – VETADO

III – possibilidade do infrator se sujeitar a sofrer as penalidades pelo descumprimento.